



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SARAH MATIAS PEDROSA**

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE DA HODIERNA TUTELA DO ACERVO  
CONSTRUÍDO VIRTUALMENTE NA ESFERA DO DIREITO SUCESSÓRIO  
BRASILEIRO**

**FORTALEZA**

**2022**

SARAH MATIAS PEDROSA

HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE DA HODIERNA TUTELA DO ACERVO CONSTRUÍDO  
VIRTUALMENTE NA ESFERA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Márcia Correia Chagas.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- P414h Pedrosa, Sarah Matias.  
HERANÇA DIGITAL : ANÁLISE DA HODIERNA TUTELA DO ACERVO CONSTRUÍDO  
VIRTUALMENTE NA ESFERA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO / Sarah Matias Pedrosa. –  
2022.  
43 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2022.  
Orientação: Profa. Dra. Márcia Correia Chagas.
1. Bens digitais. 2. Direito de saisine. 3. Testamento de bens digitais. 4. Constitucionalização do direito  
civil. 5. Herança digital no Brasil. I. Título.

CDD 340

---

SARAH MATIAS PEDROSA

HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE DA HODIERNA TUTELA DO ACERVO CONSTRUÍDO  
VIRTUALMENTE NA ESFERA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Márcia Correia Chagas (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Antônio Matias Pedrosa e  
Maria Vanderléia da Silva Matias Pedrosa.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, porque, por sua bondade e graça, deu-me força, inteligência, e todos os meios que necessitei para chegar até aqui.

Aos meus pais, Antônio Matias e Maria Vanderléia, que me acompanham com muito amor e dedicação desde os primeiros aprendizados até a conclusão desta graduação. Agradeço imensamente por doarem suas vidas diariamente em prol da minha felicidade, sendo meus exemplos de trabalho, esforço, fé e amor. Saibam que esta conquista é, sem dúvidas, de todos nós, porque foi construída em nosso cotidiano, que tem reflexos na Eternidade, e pelo qual nutro profundo apreço.

À minha avó, Maria de Lourdes da Silva, pelo amor incondicional e puro que dedica, fundamental para o meu desenvolvimento desde os primeiros dias de vida. Sou grata pela sua fé simples, sempre disposta a me amparar.

À minha irmã, Ana Laura, pelo companheirismo.

À Profa. Dra. Márcia Correia Chagas, pela excelente orientação, que me foi importantíssima, sobretudo pela compreensão, solidariedade e carinho dispostos a mim nesse ínterim. Profissionais com esse diferencial são importantíssimos na sociedade em que vivemos.

À Prof.<sup>a</sup> Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva por, gentilmente, ter aceitado o convite para participar da Banca Examinadora, pelo tempo aqui investido e por sempre ter se mostrado bastante solícita durante a graduação, buscando auxiliar e orientar o corpo discente da melhor forma possível.

À Prof.<sup>a</sup> Geovana Marias Cartaxo pela atenção em ter aceitado o convite para participar da Banca Examinadora, pelo tempo aqui investido e pelo exemplo de dedicação e maestria com que conduz o ensino em sua cadeira no curso de graduação.

A minha família, nas pessoas de meus tios, tias, primos e primas, pelo apoio e torcida constante pelo meu êxito em todas as áreas da vida. Em especial, à minha tia, Maria Idelzuite da Silva, que, sem dúvidas, inaugurou meu apreço pelo estudo, quando o conduziu durante a infância com amor, me ensinando a ler e a escrever.

“[...] o direito não deve pretender juridicamente desconstruir fatos da vida que se sobrepõem iniludíveis.”. (ALVES, Jones Figueirêdo. 2014, online)

## RESUMO

Aborda-se a análise da atual situação de tratamento da herança digital no Brasil, frente à necessidade de atualização legislativa perante a recorrência e a importância dos inovadores bens digitais. Para isso, é realizada a conceituação básica do instituto dos bens no âmbito do Código Civil brasileiro e da doutrina pátria, e a apresentação e adequação do acervo virtual ao instituto. Além disso, estabelece-se os conceitos e implicações básicas do direito de *saisine* e da sucessão testamentária para analisar a pertinência da transmissão atinente à temática. Percorre-se, também, as evidências doutrinária e constitucional da concepção e da transferência sucessória dos direitos personalidade. Faz-se referência e expõe-se os principais métodos de tratamento da sucessão virtual na Europa e nos Estados Unidos, aquela, por abrigar a sede de muitos provedores de serviços de dados digitais, e este, por ser avançado e pioneiro na normatização das relações geradas pelos bens virtuais, inclusive, nos aspectos da herdade. A partir da pesquisa pelas principais fontes do direito, legislativa, jurisprudencial e doutrinária, e do método indutivo, operacionalizado a partir da análise das fontes documentais acessadas, discorreu-se, por fim, sobre as leis e os projetos de lei já existentes, que buscam soluções para a regularização da transmissão dos bens digitais por herança.

**Palavras-chave:** Bens digitais; direito de *saisine*; testamento digital; constitucionalização do direito civil; direitos de personalidade; herança digital no Brasil.

## RESUMÉ

Cette étude vise à analyser la situation actuelle du traitement des héritages numériques au Brésil, compte tenu de la nécessité d'une mise à jour législative en raison de la récurrence et de l'importance des actifs numériques innovants. À cette fin, il est réalisé la conceptualisation de base de l'institut de propriété sous le code civil brésilien et la doctrine brésilienne, et la présentation et l'adéquation de la propriété virtuelle à l'institut. De plus, il est établi les concepts et les implications fondamentales du droit de saisine et de la succession testamentaire pour analyser la pertinence de la transmission liée au thème. Les preuves doctrinales et constitutionnelles de la conception et du transfert successoral des droits de la personnalité sont également abordées. Une référence est faite et les principales méthodes de traitement de la succession virtuelle en Europe et aux États-Unis sont exposées. De la recherche par les principales sources de droit, législatives, jurisprudentielles et doctrinaires, et de la méthode inductive, opérationnalisée à partir de l'analyse des sources documentaires consultées, on a discuté, finalement, des lois et des projets de loi déjà existants, qui cherchent des solutions pour la régularisation de la transmission des biens numériques par héritage.

**Mots-clés:** Actifs numériques; droit de saisine; testament numérique; constitutionnalisation du droit civil; droits de la personnalité; héritage numérique au Brésil.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC/2002	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados do Brasil
UFADAA	The Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITUAÇÃO SUSCINTA, NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DOS ATIVOS CONSIDERÁVEIS PARA INTEGRAR A HERANÇA DIGITAL.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1</b>	<b>Classificação dos Bens digitais .....</b>	<b>19</b>
<b>2.2</b>	<b>Direitos de personalidade considerados como objeto de herança à luz da Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIO DE SAISINE COMO NORTEADOR DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA NO BRASIL .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>Análise da sucessão testamentária para viabilizar a transmissão de bens digitais no Brasil .....</b>	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>A SITUAÇÃO REGULATÓRIA BRASILEIRA .....</b>	<b>31</b>
<b>4.1</b>	<b>Breve consideração sobre a experiência regulatória da herança nos Estados Unidos e na União Europeia.....</b>	<b>35</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

As descobertas e inovações tecnológicas do mundo contemporâneo modificaram radicalmente as formas de interação, produção e relação social na última década. A modernização dos computadores, celulares e outros apetrechos eletrônicos, a *internet*, a democratização da comunicação, as redes sociais, o compartilhamento de dados, o armazenamento de arquivos à distância (nuvem) são braços de alteração extraordinária do modo de entrosamento entre os indivíduos, de uma forma tão célere que as normas jurídicas não puderam acompanhar a mesma velocidade, deixando lacunas a serem preenchidas pelo Poder Judiciário, nas eventuais cizânias advindas dessas situações. Nessa toada, pode-se citar como exemplo as transações bancárias à distância, a criação de perfis com índices de engajamento altíssimo, que podem resultar em contratos milionários, os contratos eletrônicos de compra e venda, o compartilhamento de mídias e protocolos que acarretaram as imperativas discussões nos Tribunais do Brasil.

Entretanto, a questão não está restrita aos aspectos meramente patrimoniais, derrocando, sem dúvidas, em outras áreas, como o direito das famílias e as relações *post mortem*. O direito sucessório, milenar como as muitas outras disposições civis, encontra-se desafiado. Isso se dá porque não se pensou na possibilidade de novas formas de bens e herança como as que, agora, se apresentam, na forma digital. Sobre essa perspectiva, os indivíduos possuem verdadeiros “tesouros” armazenados em meio virtual, também, na forma de potenciais, mas acabaram não vendo refletida a progressão desses bens - tais como estes são - no futuro de seus herdeiros.

Com efeito, ocorre que há uma ausência de regulamentação específica que aborde o caminho que deve seguir a herança digital, de forma que é preciso que se considerem os pormenores dos elementos que influem na consistência dela, para a elaboração dessa norma necessária. Destarte, surge uma incumbência para o Poder Legislativo, que muito é discutida e mencionada por meio de projetos de lei já existentes, muitos dos quais insuficientes para sanar os imbróglios que são imperativos, acabam em arquivamento. Malgrado, outros continuam em processo de tramitação.

Sem embargo, a experiência dos Estados Unidos e de alguns países que compõem o bloco europeu - por terem pioneirismo em relação à regulamentação da tutela dos bens digitais após a morte do autor da herança, além de serem tecnologicamente avançados em relação ao Brasil - pode ser analisada e significar um lampejo para embasar a regulação da transmissão sucessória dos ativos digitais.

No primeiro capítulo, aborda-se a conceituação e a classificação de bens no Direito Civil brasileiro, tal como o Código Civil 2002 e a doutrina pátria mais clássica e mais atual a concebe. Atenta-se, ainda, para a importante abordagem da definição e classificação dos bens digitais, frisando seu papel como objeto de relações jurídicas e investigando a possibilidade de transmiti-los na sucessão.

O segundo capítulo, por sua vez, reserva-se à explanação do princípio de *saisine* no instituto civil das Sucessões, realizando uma análise de como ocorre a passagem da herança no Brasil e das possibilidades de fazê-la perante as definições discutidas de ativos digitais.

Já no terceiro capítulo, analisa-se o que são direitos de personalidade para o direito brasileiro e os liames que surgem pela nova seara tecnológica em que o país se encontra, notadamente pela necessidade de tutelar pessoas que ficam gravadas sobretudo na rede mundial de computadores.

No capítulo quatro, traz-se a situação brasileira hodierna em termos de intentos regulatórios, apresentando os principais projetos de lei propostos, arquivados e em trâmite, e os respectivos motivos para sua pertinência ou não perante a necessidade legislativa. Ademais, alguns casos notórios da jurisprudência nacional são explanados.

O capítulo cinco, enfim, vale-se da luz da maturidade de ordenamentos de outros países para gerar uma inspiração e um norteamento frente à necessidade regulatória do Brasil, sem, contudo, aprofundar-se no direito comparado.

Para a elaboração do presente trabalho, são adotadas, precipuamente, fontes bibliográficas, como livros, dissertações e artigos publicados em revistas ou sites, dentre outros, bem como se analisa a legislação e os precedentes judiciais dos Tribunais brasileiros, como o de Mato Grosso do Sul, o de Minas Gerais e o de São Paulo, os quais já se depararam com litígios que envolvem a tutela de heranças digitais. Tudo isso com a finalidade de apresentar o tema e seus pontos controvertidos de forma mais clara e objetiva.

## 2 CONCEITUAÇÃO SUSCINTA, NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DOS ATIVOS CONSIDERÁVEIS PARA INTEGRAR A HERANÇA DIGITAL

No Brasil, cumpre compreender que a conceituação dos bens passa primeiro pelo entendimento da relevância deles, ou seja, dos efeitos jurídicos que poderão gerar, revelando a importância da sua funcionalidade.

Agostinho Alvim afirma que: “os bens são coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem servir de objeto a uma relação jurídica” (DINIZ, 2020, p.381), seguindo o mesmo entendimento de Orlando Gomes, para o qual bem é “toda utilidade, material ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito” (GOMES, 2007, p. 221). Dessa forma, os autores trazem à tona que os bens - ao contrário do que, de forma leiga, pode-se considerar - não são apenas aqueles que carregam valores de matéria, mas também aqueles que não se pode ver, ou imateriais. Amparados nesses entendimentos, Paulo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam que não é necessário que o bem possua valor econômico para vir a ter relevância jurídica, e, utilizando a definição de direito subjetivo elaborada pelo jurista russo-alemão, Von Thur, em Introdução ao direito civil da Revista Forense, 10ª edição de 1993, definem:

(...)os bens jurídicos podem ser definidos como toda a utilidade física ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo. Neste enfoque, podemos afirmar, sem dúvida, que todo bem econômico é bem jurídico, mas a recíproca, definitivamente, não é verdadeira, tendo em vista que há bens jurídicos que não podem ser avaliáveis pecuniariamente. Nessa linha de raciocínio, é correto dizer que o bem jurídico, material ou imaterial, economicamente apreciável ou não, é objeto de direitos subjetivos (p. ex.: um terreno é objeto do meu direito de propriedade, a honra é objeto de meu direito da personalidade). Quer dizer, a todo direito subjetivo (faculdade de agir do sujeito) deverá corresponder um determinado bem jurídico. (FILHO, 2022, p.591)

Saliente-se que os mesmos autores resgatam o entendimento sobre a supracitada juridicidade dos bens, cuja explanação faz-se necessária para que não se confunda o conceito jurídico com as menções populares ao termo. Nesse sentido, afirmam:

A aparente confusão na conceituação de bem decorre, em verdade, do fato de que se trata de uma expressão plurissignificativa, o que muitas vezes não é suficientemente esclarecido pela doutrina especializada. Em geral, **bem significa toda utilidade em favor do ser humano, conceito que não interessa diretamente ao Direito. Já em sentido jurídico, lato sensu, bem jurídico é a utilidade, física ou imaterial,**

**objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real.** (FILHO, 2022, p.593)  
(grifou-se)

Mencione-se, também, que as prestações, tais como os créditos, são também considerados bens, mesmo que possuam uma natureza infungível, afinal, preza-se, nesse caso, pela "atividade, a atuação do devedor a sua prestação positiva de dar" (FILHO, 2022, p.593).

Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, afirma que todo direito subjetivo requer um objeto, sobre o qual recairá a fruição de alguém, ou o poder a que um indivíduo submeterá o último (GONÇALVES, 2016, p.524). O jurista, também, subdivide a conceituação do termo em estudo, destacando que, em sentido amplo, a definição perpassa “coisas (relações reais), “ações humanas (relações obrigacionais) ” e “atributos da personalidade” (GONÇALVES, 2016, p. 525), como o “direito à imagem”, o “direito de crédito”, a “cessão de crédito”, “o poder familiar” e a “a tutela”. (AMARAL, 2008, p. 298).

O Código Civil de 1916, sem distinção, equiparava o conceito jurídico de bem ao de coisa. Tal situação, hoje, com Código Civil de 2002, já está superada, visto que o último se refere, na Parte Geral do Código, aos bens quando trata dos objetos de direito subjetivo, não a todas as coisas. Tal constatação se faz na medida em o conceito de coisa é considerado mais amplo que o de bens, sendo, assim, gênero, enquanto aquele é espécie. (ALVES, 2003 *apud* GONÇALVES, 2016).

Embora seja usual tratar os bens como coisas, se faz salutar isolar o estudo dos bens, porque há aqueles que existem de forma material e de forma imaterial. Ao direito, costuma interessar os bens que são suscetíveis de apropriação humana e que adquirem um valor a ser protegido e passado a um titular, porventura, valoração econômica. Vale ressaltar que alguns bens imateriais, como os direitos autorais e de invenção também podem ser monetizados. (GONÇALVES, 2016, p. 526). Ainda acerca dessa temática, segundo Clóvis Beviláqua, “bens são valores materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica”. (BEVILÁQUA, 1959, art. 43 *apud* GONÇALVES, 2016, p. 526).

É certo que, de tempos em tempos, os critérios de conceituação do termo “bens” no âmbito das ciências jurídicas podem sofrer alterações, haja vista a mobilidade das culturas, das práticas sociais, das circunstâncias históricas, e, também, dos avanços inventivos que as sociedades vêm a experimentar. Dessa forma, a importância e a tutela que se dá a cada objeto de estudo depende da relevância que eles representam para um grupo. Acerca disso, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (FARIAS; ROSENVALD; NETTO,

2021) prelecionam acerca de tais critérios, ao evidenciar que a visão mais clássica no direito civil conceituava os bens com base na sua utilidade e raridade, contudo, ambos podem variar com o tempo e, como exemplificam, uma espécie da flora, durante um tempo, quando pouco conhecida, pode não ter utilidade e raridade, mas, conforme novas descobertas, pode desencadear um papel relevante para determinados agrupamentos. Em séculos passados, elementos do meio ambiente eram equiparados a meras coisas, e igualava-se, por exemplo, o tratamento jurídico a animais e minerais, o que, hoje, não se aceita face à proteção do bem-estar animal. Os autores concluem que:

(...)o conceito de bem, na teoria geral do direito, não possui mais as notas de a)utilidade; b)raridade; c)patrimonialidade e d)suscetibilidade de apropriação. Em outras palavras, **mesmo um bem que não seja útil, nem raro, nem tenha aspecto patrimonial nem seja suscetível de apropriação pode ser bem jurídico.** (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2021, p. 353) (grifou-se)

De fato, diante do exposto, é evidente que os bens tratados juridicamente são aqueles objetos que envolvem relações jurídicas, vindo a ser pauta delas, sejam eles materiais ou imateriais e apresentando, ou não, valor econômico. Assim, por exemplo, coisas imateriais, como as informações, podem vir a ser objeto de relações jurídicas e possuir valor econômico. Por sua vez, bem jurídico imaterial é a honra, que, embora sem valor econômico, pode sê-lo.

Necessário se faz se entranhar pela classificação dos novos ativos que surgiram nos últimos tempos, os bens digitais, visto que se apresentam de formas diversas e trazem peculiaridades, que precisam ser bem expostas na senda do direito sucessório. Dessa forma, seja entendida a necessidade de regularização deles nesse cenário, também, como forma de preservar os princípios maculados nos institutos civis sem, contudo, deixar de tutelar os novos bens jurídicos que surgem.

## 2.1 Classificação dos Bens Digitais

No final do século passado, sobretudo em virtude do advento e acelerada disseminação da internet, ocorreu a popularização dos apetrechos virtuais, de forma que é marcante, neste século, a facilidade com que se adquire, se manuseia e se mantém relações - dos mais variados tipos - no meio digital. Nesse contexto, são veiculadas, armazenadas – e geradas -, nas redes, as informações diversas, desde conteúdos densos sobre o funcionamento de grandes empresas às mais simples mensagens de texto casuais e cotidianas entre membros de um núcleo de família. Outrossim, mais recentemente, é possível afirmar que são criados, pelos indivíduos, no próprio meio digital, inscrições em sites de relacionamento social em rede – as redes sociais – que formam um ‘perfil’ ou uma ‘conta’, os quais, conforme são desenvolvidos, passam a constituir veículos com poder expressivo de influenciar outros seres humanos, e, por isso, de realizar o marketing online.

De fato, o panorama apresentado é, senão as próprias relações jurídicas, o propulsor delas, ou seja, as novas interações digitais geram os elos relacionais que, por serem juridicamente relevantes, precisam de um encaminhamento no âmbito do direito perante os direitos e os litígios que se desenvolverão.

No Brasil, a definição do que são bens digitais não está bem delimitada por nenhum dispositivo legal, mas, atentos às inovações e necessidades do direito, os civilistas buscam assentar a temática. A exemplo disso, se definiu:

[...] **bens digitais são bens imateriais** representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, *tablets*, *smartphones* dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via *download* de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (FACHIN; PINHEIRO, 2018 *apud* TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 28) (grifou-se)

Por sua vez, diferentemente da morosidade em tratar da temática presente no Brasil, Estados Unidos e Reino Unido, cujo ordenamento jurídico é do tipo *Common Law*, pormenorizam amplamente os ‘*digital assets*’- bens digitais, de modo que incluem:

(...)perfis de redes sociais, *email*, *tweets*, base de dados em nuvem, dados de jogos virtuais, senhas de contas, nomes de domínio, *icons* de contas ou imagens relacionados a avatars, e-books, músicas, imagens, textos digitalizados, entre outras possibilidades (ALMEIDA, 2017 *apud* EDWARDS; HARBINJA, 2013)

Na tentativa de melhor adequar os bens digitais ao direito, realiza-se algumas classificações e enquadramento desses objetos em sua natureza jurídica, dessa forma, a mais comum é a classificação entre bens patrimoniais e existenciais. Aquela, estando eminentemente relacionada aos que podem ter estima econômica, dentre os quais, Edwards e Harbinja (2013, p.106) elencam alguns, como “nomes de domínio de marcas importantes, contas em sites de comerciantes que operam apenas por *e-bay* ou Mercado Livre, dados virtuais de jogos provenientes de horas de trabalho”, e, nesse contexto, cite-se os perfis em redes sociais com engajamentos milionários. No mesmo diapasão, Ana Carolina Brochardo e Carlos Nelson Konder citam como bens digitais passíveis de valoração econômica: “moedas virtuais (como *bitcoins*), milhas, *sites*, aplicativos, cupons eletrônicos e bens utilizados dentro de economias virtuais de jogo *on-line*. [...]” (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 31).

Sem embargo, o Direito Sucessório manifesta os interesses patrimoniais tanto de um “de *cujus*” quanto dos sucessores dele, bem como constatou Maria Berenice Dias (2013, p. 27):

Nas sociedades organizadas em bases capitalistas, o direito sucessório surge como reconhecimento natural da propriedade privada. Está ligado à continuação do culto familiar que, desde os tempos remotos advém da ideia de propriedade. O patrimônio e a herança nascem do instituto de conservação e melhoramento. A manutenção dos bens no âmbito da família é um eficiente meio de preservação da propriedade privada, pois todos os seus membros acabam defendendo os bens comuns.

Como será visto mais adiante, para o Direito Sucessório brasileiro, o patrimônio é transmitido aos sucessores imediatamente no momento do falecimento do seu autor, de forma que o entendimento clássico era de que o escopo da herança era tudo o que de valor monetário tivesse sido deixado, menos os débitos que houvesse; uma vez inimagináveis os pormenores das inovações hodiernas no campo dos bens. Note-se o que disse Silva (2002, p. 99):

A herança é conceito tradicionalmente patrimonial, e não se vê como nele incluir as prerrogativas pessoais. O nosso Código [Português] fala em encargos de herança, petição da herança, administração da herança, partilha e alienação da herança. Nenhum dos preceitos incluídos nestes capítulos pode ser aplicado às situações de natureza pessoal, nas quais não existe sucessão.

Logo, como já exposto no capítulo 2 deste trabalho, está clarificado que, uma vez os bens digitais patrimoniais tendo valor econômico, é possível a sua passagem aos sucessores por meio de herança.

Em que pese o entendimento patrimonial supracitado, há também os bens digitais existenciais, que não possuem valor de custo, estando atrelados aos direitos de personalidade. Dessa forma, Bruno Zampier aduz:

Portanto, teriam essa natureza os arquivos de fotografias pessoais armazenados em nuvens ou redes sociais, os vídeos, com imagem-voz e imagem-retrato do próprio sujeito que estejam arquivados ou foram publicados, as correspondências trocadas com terceiros, seja por meio de e-mail, seja por meio de outro serviço de mensagem virtual, dentre outros. (ZAMPIER, 2021, p. 117)

O acervo de que se fala costuma ser de cunho personalíssimo e interessar unicamente ao titular e aos próximos a ele. Frente a isso, não obstante o supracitado sobre a economicidade do patrimônio, importa salientar que, com o advento dos bens digitais, surgiu, também, a necessidade de analisar algumas situações entre eles e a sucessão. Observe-se o que aludiu Lôbo (2009, p. 203):

Não integram o patrimônio da pessoa sua titularidade sobre os bens que não possam ser lançados no tráfego jurídico. Os direitos da personalidade, enquanto tais, são intransmissíveis e intransferíveis, salvo alguns de seus efeitos patrimoniais (direitos patrimoniais de autor, autorização de uso de imagem). Do mesmo modo, o corpo humano. Não integram o patrimônio as qualidades e habilidades da pessoa, ainda que projetem efeitos econômicos, como a competência técnica, o trabalho, a reputação profissional. Passam a ter reflexos no patrimônio quando são lesados, em virtude do valor da reparação pecuniária.

Outrossim, é possível inferir, que, para além do que afirmaram Edwards e Harbinja, as características dos bens digitais patrimoniais existenciais podem se apresentar concomitantemente em um mesmo bem, são os chamados bens digitais híbridos. Sem embargo, esses objetos são fruto da digitalização de muitas atividades humanas, que, anteriormente, em um panorama analógico, sequer se cogitava a possibilidade de existirem. Nesse sentido:

Os perfis em redes sociais e canais no *Youtube* podem ser exemplos que se enquadram em situações existenciais – quando feito para realização pessoal, registros de memórias familiares etc. –, ou dúplices, quando a inserção dos dados pessoais na Internet se presta a objetivos financeiros, como é o caso dos *blogueiros*, *influencers* e *youtubers*. [...] (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 34)

Outro exemplo de situação jurídica dúplice relativa aos bens digitais são os *social games*. Trata-se de jogos eletrônicos casuais, simples, cujos participantes interagem entre si, e que ajudam a construir a identidade no ciberespaço. [...] (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 35)

[...] Às vezes, é necessário gasto de dinheiro (real) para determinados social games, o que acaba por gerar um risco ainda maior da patrimonialização da identidade virtual. (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 36)

Esses bens digitais possuem uma natureza dúplice, muitas vezes, porque surgiram com um escopo existencial, simplesmente para expressar personalidades de seus titulares e acabaram atraindo visualizações em número expressivo, a ponto de formar uma audiência constante, de maneira a atrair o interesse de marcas comerciais com o intuito de realizar divulgações mercadológicas, ou mesmo, de modo a ensejar a criação de novas marcas por meio das tais personalidades. O fato é que, com a popularização desse tipo de negócio, muitos perfis passaram a ser criados somente com o intuito de gerarem os ganhos econômicos advindos da exposição de vidas pessoais, o que, para Ana Carolina Brochardo e Konder (BROCHARDO; KONDER, p. 35), “embora tenha como cerne dados pessoais e a privacidade dos envolvidos, tem como escopo fundante objetivos financeiros”. Logo, é evidente que se apresentam de forma híbrida, visto que não podem existir sem o elemento da personalidade, e o tal gera efeitos diretos no ganho monetário de quem o expõe.

Face ao exposto, emerge uma a necessidade de analisar o conceito básico dos direitos da personalidade no CC/2002, haja vista eles terem, indiscutivelmente, uma valoração e apresentarem-se como bens, que, dessa forma, precisam de proteção quando não há mais a constituição da pessoa física que era a sua titular. Houve, contudo, o interesse dela, em vida, preservá-los, bem como se faz importantíssimo para seus entes queridos manter a “memória” daquela por quem nutrem afeto além-vida.

## 2.2 Direitos de personalidade considerados como objetos de herança à luz da Constituição Federal de 1988

"O homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência" (FILHO, 2022, p.330). Os direitos de personalidade são abordados pelo Capítulo II, Livro I, Título I da Parte Geral do Código Civil brasileiro, e concernem em direitos, "como a vida, a integridade física, a integridade e a honra". (FILHO, 2022, p. 332), os quais possuem características que os levam a ter valoração extrapatrimonial.

Carlos Roberto Gonçalves aduz que:

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, **não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente**. São os direitos da *personalidade*. (GONÇALVES, 2016, p.342) (grifou-se)

Destarte, esses direitos se referem às subjetividades de cada indivíduo, e, assim como afirmou Francisco Amaral, "têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico moral e intelectual". (AMARAL, 2016, p. 243).

Outrossim, podem ser interpretados como busca por proteger valores desvinculados de economicidade, mas merecedores de tutela jurídica devido à importância personalíssima que carregam. Maria Helena Diniz, inspirada em Limongi França, define esses direitos da seguinte forma:

(...) direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Maria Helena Diniz, Curso, cit., v. 1, p. 135)

Contudo, tem-se que, esses bens jurídicos são considerados intransmissíveis, visto que não se pode realizar a cessão do direito a outrem, inclusive no campo dos direitos sucessórios. Isso é consagrado no artigo 11º do Código Civil Brasileiro: "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (BRASIL, art. 11, 2002).

Sendo os direitos de personalidade próprios dos indivíduos, ou personalíssimos, dissemina-se, muitas vezes, que não poderiam ser transmitidos por meio de herança, ou seja,

os bens digitais existenciais, nesse caso, não passariam à tutela dos herdeiros do autor deles. A esse respeito, por exemplo, o artigo 6º do Código Civil preceitua que a existência da pessoa natural termina com a morte ou com a ausência (BRASIL, art. 6º, 2002).

Malgrado esses preceitos supracitados, é preciso trazer à tona que o alicerce e estopim do reconhecimento dos direitos de personalidade veio com a Constituição Federal de 1988, o que aconteceu devido à aceleração da primazia dos Direitos Fundamentais em todo o ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 5º, parágrafo X, da Carta Magna traz, por exemplo, a celebração da inviolabilidade de direitos subjetivos que são considerados direitos de personalidade: ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’’. (BRASIL, art. 5º, X, 2002).

Nessa toada, o que se constata é que deve existir uma adequação das leis brasileiras à proteção dos supracitados Direitos Fundamentais. Desse modo, embora a não-transmissibilidade dos fatores personalíssimos esteja consagrada no Código Civil, é necessário utilizar a baliza da Constituição Federal, afinal, assim, será possível preservar a dignidade do titular dos direitos de personalidade - que é o autor da herança - para além da sua existência em vida.

Observe-se, a partir disso, o que aduziu Carlos Roberto Gonçalves:

A evolução dos direitos fundamentais, desse modo, costuma ser dividida em três gerações ou dimensões, que guardam correspondência com os referidos lemas. A primeira geração tem relação com a liberdade; a segunda, com a igualdade, dando-se ênfase aos direitos sociais; e a terceira, com a fraternidade ou solidariedade, surgindo os direitos ligados à pacificação social (direitos do trabalhador, direitos do consumidor etc.). Cogita-se, ainda, na doutrina, da existência de uma quarta geração, que decorreria das inovações tecnológicas, relacionadas com o patrimônio genético do indivíduo, bem como de direitos de uma quinta geração, que decorreriam da **realidade virtual**. (GONÇALVES, 2016, p.344)

Tartuce, também, assevera:

Nunca se pode esquecer da vital importância do art. 5º da CF/88 para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as cláusulas pétreas, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa. Para a efetivação desses direitos, Gustavo Tepedino defende a existência de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana. São suas palavras: ‘com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação

da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (TARTUCE, 2018, p. 100)

Em complemento ao exposto, há algumas evidências, no próprio Código Civil, acerca da tutela de bens fundamentais, que endossam o pensamento de que eles podem ser transmitidos quando da sua sucessão. Um exemplo disso é o artigo 12, caput e parágrafo único do diploma legal, os quais trazem o precedente para pleitear perdas e danos em caso de ameaça ou lesão a direito de personalidade, em vida ou em caso de morte, sendo o titular desse direito o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau. Outrossim, o artigo 20, caput e parágrafo único, do mesmo dispositivo, trazem a possibilidade de proibição da utilização da imagem de um indivíduo por requerimento de cônjuge, ascendente ou descendente em caso dele ser falecido, salvo alguns pormenores de casos descritos.

Na medida em que os direitos pessoais tomam proporção, desponta a necessidade proteção deles e, assim, a relevância em garantir que sejam, à margem dos direitos patrimoniais, transmitidos por herança.

Frente a essa perspectiva, ao voltar o olhar para a necessidade de regulamentação da transmissão de bens digitais que extrapolam a esfera monetária, torna-se indiscutível a compreensão de como se dá a Sucessão causa mortis no Brasil. Isso, com a finalidade de que seja entendido como esse processo deve acontecer para que sejam respeitados os princípios do Direito Civil nacional, de forma a assegurar a segurança jurídica sem que se deixe de tutelar os objetos jurídicos inovadores.

### 3 PRINCÍPIO DE SAISINE COMO NORTEADOR DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA NO BRASIL

No Direito Civil Brasileiro, a sucessão de bens que fazem parte da herança ocorre imediatamente no momento do falecimento do autor desse acervo. Esse fato significa que a posse a propriedade do montão deixado é passada, na medida do direito de cada um deles, à titularidade dos herdeiros legatários e testamentários. Tal informação é deveras importante para entender o que pode ou deve ser realizado com os bens que possam vir a constituir a chamada herança digital, visto que, uma vez transmitida incontinenti aos herdeiros, a montanha não deverá restar sem detentor por nenhum período de tempo.

Com efeito, conforme Paulo Lôbo:

A essência da norma brasileira é que a morte da pessoa não gera um vazio de titularidade sobre a herança que deixou. Os direitos subjetivos sobre a herança são de um sucessor, ou diversos sucessores, sejam eles determinados pela lei ou pelo próprio autor da herança, mediante testamento que antes fez. Não se admite que tais direitos restem sem sujeitos, porque a aceitação tácita ou expressa não é constitutiva da transmissão da herança.(LÔBO, 2022, p.112).

A essa regra fundamental Direito Sucessório brasileiro dá-se a denominação de princípio de *saisine*, ficção jurídica pela qual a morte opera a transferência imediata da herança aos sucessores legítimos e testamentários de um de cujus, para que o patrimônio deixado não fique sem um titular enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens.(GAGLIANO, 2022, p.85).

No Código Civil de 2002, o princípio de *saisine* vige no Livro das Sucessões, no artigo 1.784, que preleciona: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários”(BRASIL, art. 1.784, 2002). Paulo Lôbo destaca que a transmissão não ocorre somente para aqueles que são herdeiros, mas também para os demais sucessores, o que pode abranger legatários, caso o falecido tenha deixado coisas certas existentes no acervo (BRASIL, art. 1.923, 2002), e a Fazenda Pública, caso que ocorre quando não há demais sucessores. Ademais, o autor supracitado salienta que a passagem automática da herança aos herdeiros conjuga “direitos reais, posses, dívidas, créditos e outros direitos – ao herdeiro legítimo (incluindo o ente estatal) ou legatário.”(LÔBO, 2022, p. 113).

Dessa forma, fica evidente a vasta composição dos haveres deixados pelo falecido que são, de fato, transmitidos para os herdeiros. Nessa toada, Orlando Gomes (GOMES,

2004, p.7) disse que “herança é o patrimônio do defunto”. O autor considera que a ela é composta por obrigações, direitos, ações e bens, móveis e imóveis, sendo oriunda de relações jurídicas que não podem ser extintas com a morte. Destarte, é notório que é possível que os bens produzidos no âmbito digital venham a ser objeto de partilha no momento da sucessão, afinal, os referidos adquirem consistência, desenvolvimento e expressivos valores monetários dentro das redes. Esse panorama ocorre, por exemplo, quando são criadas empresas que possuem origem e operação unicamente virtual, sem que seja ofertada qualquer modalidade física dos produtos veiculados por ela. É o caso de sites, como o *Hotmart*, que realizam o intermédio da venda de cursos online, os quais, por sua vez, consistem em serviços de ensino ofertados sobretudo para serem utilizados no meio digital. Ademais, os perfis pessoais, criados em rede social, pelos que passam a ser denominados “blogueiros” - não pela criação de uma página no antigo site *blogspot.com*<sup>1</sup>, mas pelo uso comum do termo atrelado a esses perfis em quaisquer redes sociais -, acabam se tornando grandes potenciais de amostragem de produtos, sendo, dessa forma, visionados pelas mais variadas modalidades de empresas, para que, tal visibilidade seja convertida em vendas. Todo esse processo desencadeia a criação de pessoas jurídicas, cuja função é tornar empresarial e profissional as atividades, seja de intermediação seja de marketing, ali, desenvolvidas – gerando valores transmissíveis por herança.

A respeito do princípio de *saisine*, Carlos Roberto Gonçalves focou na relação entre a morte e a abertura da sucessão, destacando que, apesar de não haver lapso de tempo entre o evento morte e a passagem de bens, os dois fenômenos não devem ser confundidos:

Embora não se confundam a morte com a transmissão da herança, sendo aquela pressuposto e causa desta, a lei, por uma ficção, torna-as coincidentes em termos cronológicos, presumindo que o próprio de cujus investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. (GONÇALVES, 2021, p.51).

Nessa toada, importa salientar que a Sucessão mortis causa pode acontecer em duas modalidades, a legítima e a testamentária. De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.786, “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, art. 1.786, 2002), ficando estabelecidas essas duas formas de transmissão da herança.

A sucessão por força de lei, se houver herdeiros legítimos - aqueles que, por conta do diploma legal, serão herdeiros obrigatórios, salvo se houver algum impedimento para isso

---

<sup>1</sup> <https://developers.google.com/>

– poderá ocorrer na medida em que houver testamento, ou não. Caso o último exista, o autor só poderá ter deliberado sobre os bens disponíveis, aqueles que não compunham a legítima, que por sua vez é o quinhão cabível compulsoriamente aos herdeiros legítimos ou obrigatórios.

Observe-se o disposto pelo artigo 1.788 do CC/2002:

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, art. 1.788, 2002)

Dessa forma, a sucessão testamentária ocorrerá somente se o autor da herança houver manifestado sua vontade em vida, por meio do testamento. Esse documento merece destaque, pois, já que, na sucessão legítima, os bens são transmitidos a despeito do furor do seu detentor originário, na modalidade testamentária, os desígnios podem ser mais pessoalizados e melhor delimitados.

Face ao exposto, é preciso perquirir a decorrência da sucessão testamentária e qual o seu papel diante das novidades, ou seja, os bens dia-a-dia armazenados e produzidos nos meios virtuais. Afinal, a possibilidade de escolher a destinação de cada objeto da herança precisa ser valorizada diante dos conflitos que, mormente, surgem quando do falecimento de um ente.

### **3.1 Análise da sucessão testamentária para viabilizar a transmissão de bens digitais no Brasil**

A sucessão testamentária decorre do testamento, sendo ele válido, ou do ato de última vontade. É fundamento entender que o testador goza da chamada liberdade de testar, podendo dispor de seus bens conforme queira no ato da feitura do documento, inclusive, escrever desígnios que não tenham cunho patrimonial, como o reconhecimento de um filho, as determinações sobre seu funeral e a instituição de fundações. O artigo 1.857 do CC e o parágrafo segundo dele celebram, por exemplo, essa liberdade testamentária: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte” (BRASIL, art. 1.857, 2002), “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.” (BRASIL, art. 1.857, § 2º, 2002).

Não obstante, a liberdade de testar não é absoluta, há limitações, visto que, havendo herdeiros necessários, o testador somente poderá testar a parte de seus bens que não estejam reservadas àqueles, ou seja, a metade. A outra metade constitui a legítima. Se não houver os herdeiros legítimos, o autor da herança poderá deliberar sobre todos os seus ativos. Note-se, por sua vez, o que fala o parágrafo primeiro do artigo 1.857 do CC: “A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento” (BRASIL, art. 1.857, § 1º, 2002).

Faz-se necessário, para o estudo em questão, ater-se à característica supracitada da sucessão testamentária que versa sobre a possibilidade de serem testados os ativos de natureza não patrimonial, o que não obsta a transmissão dos bens digitais, sejam eles rentáveis ou apenas existenciais.

Conforme se encontra, hoje, o ordenamento brasileiro, infira-se que os bens digitais de natureza patrimonial têm “brecha” para serem repassados de forma legítima pela herança, haja vista a sucessão legítima apenas abranger essa modalidade de ativos. Já os bens digitais de natureza existencial encontram escopo para serem tutelados por meio de sucessão testamentária, malgrado a ausência legislativa que permeia a questão e impede que esse tipo de transmissão causa mortis seja tratado na medida da importância que já representa para as relações estabelecidas pelos indivíduos.

De posse dessas informações, faz-se importante tomar ciência de como o Poder Legislativo brasileiro tem se “movimentado” para sanar a lacuna legal, bem como estão se manifestando os tribunais brasileiros frente às urgências de resolução de impactos já travados

no âmbito das relações sucessórias virtuais. Ademais, a experiência do país estadunidense e de países europeus pode ser uma inspiração e esperança para que o Brasil chegue à regulamentação que se discute.

#### **4 A SITUAÇÃO REGULATÓRIA BRASILEIRA**

No cenário brasileiro de hoje, a busca por regulamentar pormenorizadamente as implicações jurídicas geradas pelo manejo massivo e constante dos indivíduos no ambiente virtual está marcada pelo Marco Civil da internet, ou Lei 12.965/2014. É certo que esse dispositivo legal “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”(BRASIL, art. 1º, 2014), contudo, não existe nenhuma especificação quanto ao conteúdo produzido no meio virtual para além da vida do seu autor, em relação à transmissão à família, seja para a monetização de bens econômicos ou, por exemplo, para elaboração de um memorial para bens existenciais.

Nessa perspectiva, foram elaborados alguns projetos de lei que merecem destaque, por se proporem a tratar da temática da herdade dos bens digitais.

Algumas propostas se furtam a modificar, em específico, o próprio Marco Civil da internet, para adequá-lo ao tratamento post mortem. Com isso, o Projeto de lei 1331/2015 buscou alterar o artigo 7º, X, da lei, para dispor sobre o armazenamento de dados na rede mundial de computadores, colocando como legítimos para solicitar a exclusão de dados pessoais de um falecido o cônjuge, ascendentes e descendentes (BRASIL, 2015).

Por sua vez, o Projeto de Lei 7742/2017, por meio do acréscimo do artigo 10-A à lei em questão, era bem específico, propunha sobre a destinação de contas com a morte do usuário por meio da solicitação do cônjuge, companheiro ou parente maior de idade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, o que ocorreria por meio de requerimento. Sendo para a exclusão, apresentaria certidão de óbito, sendo para mantimento, o requerimento bastaria, e teria o prazo de um ano para solicitação nesse último caso. (BRASIL, 2017).

As referidas propostas não prosperaram, tendo sido arquivadas.

Não obstante o insucesso em modificar a Lei nº 12.965, existiram e ainda há, também, tentativa de regularização da herança digital por meio da adaptação do Código Civil de 2002, sendo a primeira o Projeto de Lei nº 4099/2012, o qual previa a dilatação do art. 1.788 do Código Civil com um parágrafo único, que, por sua vez, era deveras genérico ao propor a transmissão de todo o conteúdo de contas e arquivos digitais (BRASIL, 2012) do falecido para os herdeiros, afinal, não há, no ordenamento jurídico, definição concreta do que sejam essas contas e arquivos; fato que levou ao arquivamento da proposição.

No mesmo ano, foi proposto do Projeto e Lei n° 4.847/2012, que acrescentaria o Capítulo II-A e os artigos 1797-A e 1797-C ao Código Civil, numa tentativa de pormenorizar de que se tratava a herança digital, definindo o acervo que seria transmitido, entretanto, era igualmente genérico ao primeiro projeto de lei em relação a repassar todos esses por herança, o que não respeitava a natureza jurídica de quaisquer deles; projeto igualmente arquivado.

Cinco anos após, o Projeto de Lei 8562/2017(BRASIL, 2017) trazia uma mesma redação que o último citado, mas não foi arquivado por força do RICD, em seu artigo 105, que diz: "Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação..." (BRASIL, 1989).

Não obstante as tentativas frustradas de regulamentar o herdade virtual no país, o Poder Legislativo continua projetando o estabelecimento legal, do que já é uma urgência no país, e está e tornando cada vez mais relevante, afinal, são expressivos os contingentes de pessoas que já estão auferindo sua renda-secundária ou principal-por meio dos veículos de internet, outrossim, armazenando, a partir dela, conteúdos que podem vir a significar, para seus sucessores, a garantia material após o falecimento. Demais a mais, cite-se a importância extrapatrimonial do conteúdo pessoal deixado, como fotos e arquivos escritos e digitados, que também não pode ficar sem uma tutela, e esvair-se na história do *cujus*.

Nessa perspectiva, está em tramitação o Projeto de Lei n° 5820/2019, que define herança digital como "vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem..." (BRASIL, 2019), a partir de um parágrafo 4° ao artigo 1.881 do Código Civil de 2002, e propõe a permissão para a gravação de codicilo em sistema digita, com a presença de testemunhas, na hipótese de haver conteúdo patrimonial, em um parágrafo 2° do mesmo artigo.

Há, também, o Projeto de Lei n° 6468/2019, que pretende acrescentar um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, transmitindo do o acervo digital do de *cujus* aos herdeiros, como forma de dirimir conflitos e pacificar a questão. Com a mesma justificativa, tramita o PL 3050/2020, o qual, por sua vez, tem a proposição de serem repassados aos sucessores apenas os bens digitais com conteúdo patrimonial. Entretanto, os referidos projetos não foram aprovados, sobretudo pelo seu caráter sumário em relação à particularização dos objetos de herança e pouca especificação da natureza jurídica deles.

Sobre o afirmado acima, já no ano após o estopim da pandemia do vírus covid-19, notou-se a massificação dos intentos legislativos para cuidar da transmissibilidade do acervo, virtual, afinal, estabeleceu-se um espectro de incertezas quanto à vulnerabilidade das vidas

humanas, ao mesmo tempo em que cresce exponencialmente a produção de conteúdo, bem como necessidade de tratar de assuntos-antes, mais comuns no meio analógico, hoje, expressivamente, virtuais.

De fato, há o Projeto de Lei nº 1689/2021, que diz que o Código Civil precisa dispor sobre “perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos” (BRASIL, 2021). Apensado ao PL 3050/2020, há o PL 2664/2021, para permitir que toda pessoa possa dispor, por testamento, ou outro meio, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte (BRASIL, 2021) - importante frisar que altera tanto o Código Civil quanto o Marco Civil da Internet. Ademais, tem-se notícia do PL 1144/2021, o qual propõe a modificação do CC e do Marco Civil da internet para definir os legitimados a ingressar com ação para a proteção da imagem do falecido, a remoção dos conteúdos das redes após a morte e a definição dos bens digitais.

Sem embargo, a presença dos projetos de lei em tramitação representa a preocupação do Poder Legislativo em proteger os bens jurídicos que se projetam das relações virtuais, e seus titulares, mas alguns casos precisam ser sanados de imediato pelo judiciário, por meio das decisões dos juízos, mesmo que haja lacunas na lei. Alguns exemplos serão destacados para melhor ilustrar como vem se posicionando a jurisprudência pátria:

Um dos casos trata-se da decisão de 19 de março de 2013 no processo nº0001007-27.2013.8.12.0110, da 1ª Vara do Juizado Especial Central do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, depois que uma mãe solicitou administrativamente ao *Facebook* que a conta da sua filha falecida fosse desativada, e teve seu pedido negado pelo site. Ajuizou, portanto, e conseguiu que a demanda fosse em sede liminar para que a conta sofresse exclusão na rede social. Frise-se que o incômodo da mãe ocorreu devido aos amigos e parentes terem, mesmo após o falecimento, continuado a postar homenagens no perfil de forma desmesurada. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo 0001007- 27.2013.8.12.0110. Juíza Vânia de Paula Arantes. Em 19 de março de 2013).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> (...)I - Em razão da especificação constante ao termo de abertura de ação de fl. 1 (insistência da parte), recebo a inicial como obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. II - Como é cediço, para a concessão liminar torna-se imprescindível que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações. Exige-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado. A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via *on line* pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelos documentos de fls.15 e 20/21. O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento. Se não bastasse, os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida,

Em outro sentido, em 2018, decidiu a Vara única da Comarca de Pompéu/MG, no processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Uma mãe ajuizou uma ação demandando a empresa Apple Computer Brasil Ltda para ter acesso ao *Id Apple* e aos conteúdos armazenados por sua filha falecida, o que foi indeferido pelo juiz. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vara única da Comarca de Pompéu. Processo 0023375-92.2017.8.13.0520. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior)<sup>3</sup>.

Pode-se considerar, ademais, julgamento do Tribunal de Justiça do São Paulo, em acórdão proferido pela 31ª Câmara de Direito Privado na Apelação nº 1119688-66.2019.8.26.0100, sobre a impugnação judicial de uma mãe que viu a conta no *Facebook* de sua filha excluída repentinamente algum tempo após a morte da progênta. A genitora pleiteava a restauração da conta, por ter lembranças da filha, contudo, o Tribunal considerou que o site agiu no exercício regular do direito, pois a jovem aderiu aos termos de serviço e padrões da comunidade, os quais proíbem ao usuário compartilhar sua senha, dar acesso ou transferir a conta a terceiros, sem permissão da empresa, seria justificativa o suficiente para a exclusão da conta (FRITZ, 2021) (Tribunal de Justiça de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação 1119688-66.2019.8.26.0100. Voto do desembargador Francisco Casconi)<sup>4</sup>

Ante a todo o exposto, é notório que, em análise do cenário brasileiro quanto à solução de conflitos no âmbito da herança digital, muito ainda há a se construir, sobretudo em termos regulatórios. As divergências das decisões mostram que é preciso que se definam os objetos e as implicações das relações virtuais, especificando como se dá a transmissão do acervo construído quando não houver mais a possibilidade de entender a vontade do autor. Consoante a isso, faz-se necessário passar à uma análise do que vem sendo delineado em outros países, nos quais o tratamento da questão já está mais maduro. Ademais, faça-se vista aos termos regulatórios dos mais comuns sites de relacionamento da rede mundial de

---

pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook. Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para determinar que seja excluído o perfil URL:<http://facebook.com/quadrado!juliana.ribeirocampos?fref=ts> pertencente a Juliana Ribeiro Campos do Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, conforme documento de fl. 12, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quinze dias, em caso de descumprimento da medida.(...)'’.

<sup>3</sup> “(...) Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada. (...)’’.

<sup>4</sup> “(...) Não se ignora a dor da autora frente à tragédia que se instaurou perante a sua família, e que talvez seja a mais sensibilizante das mazelas humanas. Tampouco a necessidade de procurar conforto em qualquer registro que resgate a memória de sua filha. No entanto, não há como imputar à apelada responsabilidade pelos abalos morais decorrentes da exclusão dos registros, já que decorreram de manifestação de vontade exarada em vida pela usuária, ao aderir aos Termos de Serviço da apelada, os quais, de um modo ou de outro, previam expressamente a impossibilidade de acesso ilimitado do conteúdo após o óbito.’’.

computadores, que são, por vezes, os expoentes balizadores das decisões dos tribunais brasileiros hodiernamente.

#### **4.1 Breve consideração sobre a situação regulatória da herança nos Estados Unidos e na União Europeia**

Nos Estados Unidos, um país regido pela “Common Law”, existe uma ponderação quanto à transmissão dos bens de um falecido, sendo esses divididos entre passíveis de inventário (*probate property*) e não passíveis de inventário (*non-probate property*). Aqueles consistem em propriedades exclusivas do falecido, como bem imóvel, automóveis, contas em banco em nome próprio e exclusivo do falecido e participação societária, enquanto estes são alguns como os bens imobiliários em condomínio e as contas em banco que já possuem um destinatário para quando ocorrer a morte de seu autor. De mais a mais, os bens passíveis de processo judicial para serem partilhados também podem ser testados, ao contrário dos não passíveis. Nesse contexto, muito se discutiu sobre a destinação dos bens digitais, e, o país, apesar de ser regido pela “Common Law”, aprovou uma lei de uniformização federal, em 2015, que regulariza o tratamento de bens digitais, inclusive, no que tange à herança. – The Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA).

Embora não se pretenda realizar uma análise comparativa neste capítulo, a primeira providência preconizada pela UFADAA que enseja inspiração é a definição dos bens digitais, os quais são tidos como qualquer recurso eletrônico sobre o qual o indivíduo tenha interesse ou direito:

Os ativos digitais são registros eletrônicos nos quais os indivíduos têm um direito ou interesse. À medida que o número de bens digitais detidos pela média das pessoas aumenta, as questões que envolvem a disposição desses bens quando da morte ou incapacidade do indivíduo se tornam mais comuns. Esses bens, desde itens de jogos *on-line* até fotos, música digital, listas de clientes, podem ter real valor econômico ou sentimental. No entanto, existem poucas leis sobre os direitos dos fiduciários sobre os bens digitais. Os detentores dos bens digitais podem não considerar o fato de que suas presenças *on-line* podem não serem tão longas de modo a serem capazes de gerenciar seus bens, e podem, não expressamente prever a disposição de seus bens digitais ou comunicações eletrônicas no caso de sua morte ou incapacidade. Mesmo quando o fizerem, suas instruções podem entrar em conflito com os acordos de termos de serviço dos guardadores. Alguns provedores de serviços de Internet têm políticas explícitas sobre o que acontecerá quando um indivíduo morrer, enquanto outros não, e mesmo quando essas políticas estão incluídas no contrato de termos de serviço, os consumidores podem não estar plenamente conscientes das implicações dessas disposições quando da morte ou incapacidade ou como os

tribunais podem resolver um conflito entre essas políticas e um testamento, instrumento de curatela ou procuração. (EUA, 2015, tradução nossa) p.1<sup>5</sup>

Percebe-se que a regulação estadunidense prioriza disposição de vontade do falecido autor dos bens, que pode estar conflituosa com os termos de uso de serviços dos veículos utilizados, mas o óbice fica sanado pela UFADAA. Primeiramente, a lei prevê que deve ser verificado se há algum tipo de testamento digital deixado, o qual, por sua vez, deve ter prioridade, em termos sucessórios, em face de algum outro testamento físico que possa ter sido criado. Por conseguinte, na ausência daquele, será considerado o registro para a destinação dos ativos digitais, o qual deverá prevalecer sobre as cláusulas de contratos atípicos de adesão e seus termos de uso e condições de serviços. Finalmente, apenas se houver omissão de quaisquer manifestações de vontade, deverá ser seguido o previsto no termo e condição de serviços (REVISED UNIFORM FIDUCIARY ACCESS TO DIGITAL ASSETS ACT, p. 14, 2015). Frise-se que, na falta da manifestação de vontade planejada, o inventariante terá acesso e controle dos bens digitais do morto como se eles fossem tangíveis, contudo, nos limites da sua personalidade como inventariante, não podendo agir como se autor da herança fosse. Ademais, ao gerenciar os ativos virtuais, o fiduciário deve se submeter à Lei dos Direitos Autorais.

Outro panorama que se vai destacar é dos países que integram a União Europeia quanto ao trato jurídico do acervo construído virtualmente. Como bloco, os Estados europeus não têm um instrumento regulatório uniformizado tal qual os Estados Unidos, de modo que poucos países regulam a questão post mortem, embora grande parte dos provedores de serviços digitais tenham sede em tal continente. Malgrado esse fato, segundo Juliana Evangelista de Almeida (ALMEIDA, 2017), há dois regulamentos que tutelam os dados pessoais digitais concernentes a toda a comunidade europeia: Regulamento 2016/679 e Diretiva 2016/680, de forma muito superficial, contudo, se fala em tutela dos bens de falecidos-somente no prefácio do Regulamento, dizendo que o mesmo não é aplicável a falecidos. De forma suplementar à análise do bloco europeu, os países podem dispor

---

<sup>5</sup> Tradução de: Digital assets are electronic records in which individuals have a right or interest. As the number of digital assets held by the average person increases, questions surrounding the disposition of these assets upon the individual's death or incapacity are becoming more common. These assets, ranging from online gaming items to photos, to digital music, to client lists, can have real economic or sentimental value. Yet few laws exist on the rights of fiduciaries over digital assets. Holders of digital assets may not consider the fate of their online presences once they are no longer able to manage their assets, and may not expressly provide for the disposition of their digital assets or electronic communications in the event of their death or incapacity. Even when they do, their instructions may come into conflict with custodians' terms-of-service agreements. Some Internet service providers have explicit policies on what will happen when an individual dies, while others do not, and even where these policies are included in the terms-of-service agreement, consumers may not be fully aware of the implications of these provisions in the event of death or incapacity or how courts might resolve a conflict between such policies and a will, trust instrument, or power of attorney.

livremente sobre o tema da sucessão de ativos digitais, Reino Unido e Suécia, a exemplo disso, seguem a lógica do dispositivo supracitado, restringindo a proteção dos dados ao período em que há vida de titular., e o país britânico prevê que há ressalva se, após a morte, os bens envolverem interesse de terceiro.

A Espanha, ao possuir a Ley Orgánica 3/2018 (Ley de Protección de Datos y Garantía de Los Derechos Digitales), dispõe que as pessoas ligadas ao falecido, por motivos familiares ou de fato, bem como os seus herdeiros, podem contatar os prestadores de serviços da sociedade da informação para aceder aos referidos conteúdos, bem como dar-lhes as instruções que considerem adequadas sobre a sua utilização, destino ou eliminação, o que escancara a importância fundamental dada à manifestação de última vontade do falecido. (Ley de Protección de Datos y Garantía de Los Derechos Digitales, art. 96, a, 2018).

Outro estado-membro que se destaca é a Estônia, a qual também possui uma Lei de Proteção de Dados Pessoais própria, datada de 2007 e reformada em 2011. Dessa forma, o dispositivo regula, em todo um capítulo a problemática em questão, dispondo, em síntese, que após a morte do usuário alguns familiares teriam direito de acesso e manuseio dos dados, desde que tenha sido expressamente determinado pelo “de cujus”, pelo prazo de 30 anos (ZAMPIER, 2021). Saliente-se que esse ordenamento dá tratamento aos dados unicamente na hipótese de haver manifestação de última vontade pelo falecido, não há disposições sobre circunstâncias diversas a essa, o que demonstra clara vagueza.

Em síntese, infira-se que é pertinente o exemplo e o trato que os Estados Unidos têm dado ao bem jurídico protegido, encetando a temática, vez que reconhece a implacável inserção dos meios tecnológicos e virtuais nas vidas dos indivíduos, gerando conflitos e relações jurídicas inexoráveis.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito foi discorrer acerca da situação brasileira de sucessão de ativos de natureza digital, os quais ainda se configuram como uma modalidade de bens carente de regulamentação em relação à sua transmissão post mortem.

Com o fito de chegar a essa análise, iniciou-se contextualizando o posicionamento do Código Civil brasileiro de 2002 e o da doutrina pátria acerca da definição de bens, e a pertinência da transmissão deles por sucessão. No ensejo, foi trazida a principal classificação entre os bens digitais, qual seja, patrimoniais e existenciais e híbridos, permeada por exemplos pertinentes de cada um. De mais a mais, analisaram-se as possibilidades de serem passíveis de herança, em um paralelo com os ativos considerados analógicos. Em seguida, falou-se dos conceitos básicos dos direitos de personalidade, da forma como é normatizado no Código Civil brasileiro e a sua pertinência enquanto gerador de relações jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais, ambas levando à necessidade de tutela perante o Direito Sucessório, observados os Direitos Fundamentais concernentes a eles. Isso revela a atualização da interpretação do direito civil de forma a realizar uma constitucionalização dele.

Posteriormente, passou-se à explanação do princípio sucessório de *saisine*, que é basilar para entender controvérsias no âmbito da transmissão dos bens digitais, sobretudo dos tomados como existenciais. Além disso, realizou-se a apresentação de conceitos básicos da sucessão testamentária, dada a relevância do instrumento do instrumento do testamento para que seja efetivada a manifestação de vontade do autor da herança.

Nessa esteira, percorreu-se os projetos de lei que vêm sendo propostos no Poder Legislativo do Brasil para sanar os imbróglis da falta de definição dos aspectos da herdade virtual. Aproveitou-se para explicar os porquês do arquivamento de algumas das proposições legislativas e para apresentar outras, que seguem em trâmite. Além disso, as decisões de recentes de alguns Tribunais brasileiros, como o de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e São Paulo são relevantes para notar à urgência em se deslindar lides já existentes, e as controvérsias dos próprios tribunais frente à lacuna da lei.

Na mesma senda, observa-se que os Estados Unidos já possuem um instrumento unificador para lidar com os conflitos jurídicos gerados pelas relações digitais que ocorrem, embora sejam um país da “Common Law”, e, inclusive, já tratam da seara da herdade. Aproveite-se para frisar que os Estados do bloco europeu, contudo, ainda seguem com pouca coesão quanto à normatização em cheque, e, salvo poucos países, que “ensaiam” uma

inovação, permanecem sem dispor o trato que a questão merece, embora possuam um arsenal tecnológico vasto, abrigando sedes de provedores de tecnologias digitais.

Em suma, as relações jurídicas geradas por ativos digitais estão se evidenciando e se expandindo ao longo dos anos, de forma que é necessário analisar a adequação deles nos institutos jurídicos civis, para que sejam tutelados de forma a respeitar os princípios e normas consagrados pelo direito brasileiro, manifestamente com base no que leciona o Código Civil de 2002. Ademais, é apresentam-se em diversificadas formas, podendo ter naturezas geradoras de valores monetários, ou não. Sem dúvida, os bens digitais são uma realidade que precisa ser enfrentada no âmbito do Direito das Sucessões, sobretudo pelos Poderes Legislativo e Judiciário, afinal, a ausência regulatória gera insegurança jurídica, manifestamente observada pelas controvérsias nas decisões judiciais que são proferidas. Sem embargo, é possível encontrar amparo na experiência de países, como os Estados Unidos, que, embora regidos por “Common Law”, definem os rumos dos detalhes atinentes aos bens jurídicos do meio virtual, seja ante mortem ou post mortem.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A TUTELA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS APÓS A MORTE: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlmeidaJEv\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf). Acesso: 05 jun.2022.

BEVILAQUA. Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Red Livros, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estado Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Casa Civil, 1916. Disponível em: Acesso em 15 jun. 2021

BRASIL. **Lei Nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 jun 2022

BROCHADO, Ana Carolina; LEAL, Lívia. **Herança digital: controvérsias e alternativas / Aline de Miranda Valverde Terra... [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Lívia Leal**. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

**CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA**, 2000. Disponível em: [chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.europarl.europa.eu%2Fcharter%2Fpdf%2Ftext\\_pt.pdf&clem=95803&chunk=true](chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.europarl.europa.eu%2Fcharter%2Fpdf%2Ftext_pt.pdf&clem=95803&chunk=true). Acesso em: 17 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.270.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

**EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina**. Protecting Post-mortem Privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, Vol. 32, No. 1, 2013.

**ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (EUA)**..Revised Uniform Fiduciary Access To Digital Assets Act (2015). Uniform Laws. Disponível em: <  
[http://www.uniformlaws.org/shared/docs/Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets/2015\\_RUFADAA\\_Final%20Act\\_2016mar8.pdf](http://www.uniformlaws.org/shared/docs/Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets/2015_RUFADAA_Final%20Act_2016mar8.pdf)> **FARIAS, Cristiano Chaves de;**  
**ROSENVALD, Nelson**. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. Salvador: Juspodium, 2017. Acesso em: 17 jun. 2022.

**Ficha de tramitação Projeto de Lei 1.144/2021**. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>.  
 Acesso em: 16 jun. 2022.

**Ficha de tramitação Projeto de Lei 1.331/2015**. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>.  
 Acesso em: 16 jun. 2022.

**Ficha de tramitação Projeto de Lei 1.689/2021**. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>.  
 Acesso em: 16 jun. 2022.

**Ficha de tramitação Projeto de Lei 2.664/2021**. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>.  
 Acesso em: 16 jun. 2022.

**Ficha de tramitação Projeto de Lei 3.050/2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 16 jun. 2022.

**Ficha de tramitação Projeto de Lei 3.051/2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 16 jun. 2022.

**Ficha de tramitação Projeto de Lei 4.847/2012.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 15 jun. 2022.

**Ficha de tramitação Projeto de Lei 5.820/2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 15 jun. 2022.

**Ficha de tramitação Projeto de Lei 7.742/2017.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 16 jun. 2022.

**Ficha de tramitação Projeto de Lei 8.562/2017.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 15 jun. 2022.

**Ficha de tramitação Projeto de Lei 8.562/2017.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 15 jun. 2022.

**Ficha de tramitação Projeto de Lei nº 4.099/2012.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 15 jun. 2022.

FILHO, R. P.; GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil - parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. v. I. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 173.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p. 221.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões** – 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 4).

GONÇALVES, C. R. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO V. 1 - PARTE GERAL**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

**Ley de Protección de Datos y Garantía de Los Derechos Digitales**, 2018. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 25 jun. 2022.

LÔBO, P. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MALUF, C. A. D.; MAL, A. C. D. R. F. D. **Curso de Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. - 8ª edição - São Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana. **STF acerta ao qualificar bens jurídicos por seu aspecto funcional**. conjur.com.br, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-abr-03/stf-acerta-qualificar-bens-juridicos-aspecto-funcional> > Acesso em: 15 jun. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. TJMG. AI 1.0024.13.197143-4/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mariné da Cunha. PJe: 03/12/2013.

TJMG. AI 1.0024.13.197143-4/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mariné da Cunha. PJe: 03/12/2013. TJSP, Apelação 0009943-57.2015.8.26.063523, Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, DJ-e 26/04/2018.

TJSP, Apelação 0009943-57.2015.8.26.063523ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, DJ-e 26/04/2018.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vania de Paula Arantes. Em 19 março de 2013.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.